SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930064 - RS (2025/0164825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	MARIANA RODRIGUES KRUCZYNSKI
AGRAVADO	:	SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	TIAGO D'AVILA RODRIGUES - RS059066
TERC INTER	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ DOS SANTOS - RS033638
TERC INTER	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado nos autos de cumprimento de sentença em ação de responsabilidade civil por erro médico, em que se discutem excesso de execução, amortização de valores já levantados e base de cálculo de multa e honorários.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento ao concluir pela correção do cumprimento de sentença, afastar o excesso de execução e determinar novo demonstrativo com amortização dos valores levantados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 3º, 507, 523 e 524 do

Documento eletrônico VDA60046943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d27f942f-b54a-48b9-9224-8b5f974aa3d9

Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, por suposta ampliação da condenação, desconsideração da boa-fé e pela defesa de incidência da multa e dos honorários do cumprimento de sentença apenas sobre o saldo remanescente em caso de pagamento parcial; e (iii) saber se ocorreu divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial atacou especificamente o fundamento da inadmissão, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, elementos contábeis do cumprimento de sentença, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A imposição da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, permitindo a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e elementos contábeis, o que obsta o conhecimento pela alínea *a*. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 3º, 507, 523, 524; CC, art. 884; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d27f942f-b54a-48b9-9224-8b5f974aa3d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930064 - RS (2025/0164825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	MARIANA RODRIGUES KRUCZYNSKI
AGRAVADO	:	SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	TIAGO D'AVILA RODRIGUES - RS059066
TERC INTER	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ DOS SANTOS - RS033638
TERC INTER	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado nos autos de cumprimento de sentença em ação de responsabilidade civil por erro médico, em que se discutem excesso de execução, amortização de valores já levantados e base de cálculo de multa e honorários.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento ao concluir pela correção do cumprimento de sentença, afastar o excesso de execução e determinar novo demonstrativo com amortização dos valores levantados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 3º, 507, 523 e 524 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, por suposta ampliação da

Documento eletrônico VDA59099757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:50
Código de Controle do Documento: 4e4ba94e-c129-4529-8516-e88aa637b265

condenação, desconsideração da boa-fé e pela defesa de incidência da multa e dos honorários do cumprimento de sentença apenas sobre o saldo remanescente em caso de pagamento parcial; e (iii) saber se ocorreu divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial atacou especificamente o fundamento da inadmissão, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, elementos contábeis do cumprimento de sentença, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A imposição da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, permitindo a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e elementos contábeis, o que obsta o conhecimento pela alínea *a*. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 3º, 507, 523, 524; CC, art. 884; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, o fundamento da inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que não pretende reexaminar provas, mas corrigir erro de direito por negativa de vigência aos arts. 489, § 3º, 507, 523 e 524 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59099757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:50
Código de Controle do Documento: 4e4ba94e-c129-4529-8516-e88aa637b265

Requer a remessa ao julgamento colegiado e o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 766-767.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença em ação de responsabilidade civil por erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 682):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELA PARTE CREDORA MOSTROU-SE CORRETO E EM CONSONÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL, SEM O ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA.
>
> 2. AUSENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO COMO AFIRMADO PELA PARTE AGRAVANTE/DEVEDORA, SENÃO QUE O CÁLCULO TRAZIDO COM A INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIMITOU-SE A OBSERVAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59099757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:50
Código de Controle do Documento: 4e4ba94e-c129-4529-8516-e88aa637b265

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a decisão teria deixado de valorar todos os elementos do julgado, desconsiderando a boa-fé processual;

b) 507 do Código de Processo Civil, já que teria havido afronta à estabilização da demanda ao admitir interpretação que ampliou a condenação;

c) 523 e 524 do Código de Processo Civil, pois a multa e os honorários do cumprimento de sentença teriam incidido sobre a totalidade, quando deveriam incidir apenas sobre o saldo remanescente, dado o pagamento parcial;

d) 884 do Código Civil, porquanto as recorridas teriam apresentado memórias de cálculo em desacordo com decisão do TJRS, atribuindo interpretação diversa e subjetiva aos julgados de origem, conduta vedada pelo referido dispositivo por ocasionar enriquecimento sem causa.

Alega divergência jurisprudencial quanto à incidência das penalidades do art. 523 do CPC sobre o total da condenação quando há pagamento parcial. Sustenta que o caso presente é idêntico, em mérito, a julgados do TJDFT e do TJMG, todos centrados na mesma controvérsia.

Requer o provimento do recurso e que seja concedido efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 720-721.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por excesso de execução e determinou a apresentação de novo cálculo com amortização dos valores já levantados (fls. 678-681).

Documento eletrônico VDA59099757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:50
Código de Controle do Documento: 4e4ba94e-c129-4529-8516-e88aa637b265

A recorrente sustenta, no recurso especial, que o acórdão recorrido deixou de valorar integralmente os elementos do julgado e desconsiderou a boa-fé processual; vulnerou a estabilização da demanda ao admitir interpretação que teria ampliado a condenação; e aplicou multa e honorários do cumprimento de sentença sobre a integralidade do débito, quando deveriam incidir apenas sobre o saldo remanescente diante de pagamento parcial, o que teria gerado enriquecimento sem causa.

O Tribunal de origem rejeitou o excesso de execução e determinou a elaboração de novo demonstrativo com amortização dos valores já levantados, ressaltando que o cumprimento de sentença inicial observou apenas o montante da condenação, sem multa ou honorários, conforme a conta apresentada pelas credoras, o que afastaria a tese recursal de excesso (fls. 677-681).

A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório e de elementos contábeis do cumprimento de sentença, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:50
Código de Controle do Documento: 4e4ba94e-c129-4529-8516-e88aa637b265

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.930.064 / RS

Número Registro: 2025/0164825-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101832720218210008 51716447620248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - RS105914A
AGRAVADO	: MARIANA RODRIGUES KRUCZYNSKI
AGRAVADO	: SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	: TIAGO D'AVILA RODRIGUES - RS059066
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	: MARIANA RODRIGUES KRUCZYNSKI
AGRAVADO	: SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	: TIAGO D'AVILA RODRIGUES - RS059066
TERC INTER	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	: GERSON LUIZ DOS SANTOS - RS033638
TERC INTER	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

Documento eletrônico VDA60022264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: c87ace78-7dc0-4616-ac8d-8e24d4388e30

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: c87ace78-7dc0-4616-ac8d-8e24d4388e30